



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05038/23

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Luiz Gomes da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00370/24

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Luiz Gomes da Silva.

2.2. Cargo: Guarda Municipal Suplementar.

2.3. Matrícula: 23.992-5.

2.4. Lotação: Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 124/2023):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Caroline Ferreira Agra – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 01 de maio de 2023.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de João Pessoa, de 03 de maio de 2023.

3.5. Valor: R\$2.934,87.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 98/102), a Auditoria questionou a aposentadoria no cargo de Guarda Municipal Suplementar. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 109/113), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 120/124). O Ministério Público de Contas (fls.127/132), através do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela “concessão do registro do ato de aposentadoria do servidor Luiz Gomes da Silva”.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05038/23

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar o parecer ministerial quanto à concessão de registro (fls. 127/132):

“Cuida-se de análise da legalidade do processo de aposentadoria do servidor Luiz Gomes da Silva.

Ao concluir a instrução, o Órgão de Instrução expõe que:

“Referente ao conteúdo da LM 6.394/90, verifica-se que foi dada a oportunidade para que os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, Vigilante e Agente de Segurança, após satisfeitas as condições regulamentares e a aprovação em seleção específica, fossem integrados no Grupo Ocupacional – Segurança Patrimonial, no cargo de Guarda Municipal. Caso não fossem enquadrados no prazo especificado, poderiam ser aproveitados no cargo de Auxiliar de Guarda Municipal, se aprovados em teste de avaliação.

Contudo, após a unidade técnica solicitar documento que pudesse comprovar o atendimento aos requisitos legais impostos, a defesa argumentou que não foram encontradas provas para suprir o pedido. Assim, não há evidências de que o servidor superou as exigências trazidas pela LM 6.394/90, passando a ocupar o cargo de Guarda Municipal ou mesmo de Auxiliar de Guarda Municipal.

Ou seja, ele permaneceu no cargo de Vigilante até a vigência da LCM 66/11, quando foi enquadrado como Guarda Municipal Suplementar. No entanto, no Quadro Suplementar de Segurança Municipal, criado pela citada norma, deveriam ser admitidos aqueles que, oportunamente, atenderam as demandas da LM 6.394/90, ou seja, os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Auxiliar de Guarda Municipal.

Para os servidores alocados em outros cargos, como Vigilante, Vigia ou Agente de Segurança, a movimentação deveria ser tratada como um provimento derivado, inconstitucional de acordo com a Súmula Vinculante 43.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05038/23

Quanto a legislação que previa o cargo de Vigilante ter sido revogada, tendo em vista que há inúmeros processos com a mesma problemática, pode o ente municipal publicar uma lei de forma que todas as situações semelhantes possam ser acomodadas ou mesmo ser encontrada outra solução. Assim, diante do descrito, entende-se que o apontamento inicialmente levantado não foi dirimido.

Neste viés, depreende-se que a discordância do Órgão de Instrução quanto à legalidade do ato aposentatório se perfaz na divergência entre o cargo em que se deu a aposentadoria e o cargo de ingresso do servidor.

Nesse contexto, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa apresentou a essa Egrégia Corte de Contas processo aposentatório do servidor em cargo de Guarda Municipal Suplementar.

*Porém, ocorre que, nos termos indicados pelo Órgão de Instrução, o servidor não possui os requisitos e qualificações para ocupar a função de **Guarda Municipal Suplementar**, sem contudo, indicar o cargo em que deveria ocorrer a aposentadoria, em razão da lacuna legal decorrente da revogação da lei que previa o cargo de vigilante. Com efeito, a Auditoria sugere a publicação de uma lei regulamentando as situações semelhantes ao presente caso.*

*Neste norte, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância contidos no ordenamento jurídico. Como exemplo os princípios da boa-fé, confiança e **estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica**.*

De forma que a realocação dos cargos na época da reorganização do quadro da Guarda Municipal foram realizados pela Administração pública e não pelo servidor, de modo que este não pode sair prejudicado por erros formais da Administração. Ademais, o longo período em que o servidor ocupou o cargo em função de Guarda Civil Municipal, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05038/23

Não é demais trazer o entendimento firmado por este Parquet de Contas que vai ao encontro da Jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DE ESTÁGIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I- Se na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo freqüentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros. II – **Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.** III – Recurso provido. Decisão unânime. (STJ, RESP 34548/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 28.06.93, p. 12868)”*

E ainda,

*Aposentadoria. TCU. Negativa de registro de aposentadoria. Segurança Jurídica como subprincípio do Estado de Direito. **Situação consolidada, prevalecendo a boa-fé e a confiança.** Aptidão da justificação judicial para produzir os efeitos a que se destina. (MS 22.315. rel min. Gilmar Mendes. J. 17-4-212, 2ªT, DJE de 16-5-2012)*

Outrossim, destaque-se que a Constituição Federal estabelece para os Tribunais de Contas a competência para análise da legalidade e registro do ato aposentatório:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05038/23

[...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Nunca é demais lembrar que a aposentadoria é direito inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Lei Suprema:

“Art. 6º, CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Sabemos que a Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado. Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem têm assegurado o acesso ao referido sistema.

*Decorre, portanto, que a aposentadoria é direito de nítida índole social, segundo o qual, ao perder sua força de trabalho, o trabalhador fará jus ao benefício. Para adquiri-la, **a contribuição do segurado aos regimes de previdência e a idade são os principais requisitos**, sem excluir os demais previstos em lei. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.*

***EX POSITIS**, este representante do Ministério Público entende pela concessão do registro do ato de aposentadoria do servidor Luiz Gomes da Silva.”*

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05038/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05038/23**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ GOMES DA SILVA, matrícula 23.992-5, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 124/2023**) e do cálculo de seu valor (fls. 76/77 e 81).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de abril de 2024.

Assinado 3 de Abril de 2024 às 15:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO